



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 179/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/06/22

PROCESSO : 22101.004412/2021.56

REQUERENTE : GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PROD.HOSPITALARES  
LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE –  
COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PEDIDO INDEFERIDO –  
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa **GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PROD.HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.472.278/0001-64** requer **restituição de ICMS** sobre a alegação de recolhimento em duplicidade.

Argumento o requerente que em 01/03.2018, emitiu NF nº 7397, tendo recolhido o montante de **R\$ 17.906,40** (dezessete mil e novecentos e seis reais e quarenta centavos), via GNRE de nº 11809177. Porém, o setor financeiro da empresa recebeu e-mail, encaminhado pelo endereço eletrônico [niedafrr@gmail.com](mailto:niedafrr@gmail.com), na data de 26/04/2018, o qual solicita o cancelamento da nota supracitada, bem como a emissão de novas notas referente a cada um dos empenhos para que as informações dos documentos fiscais sejam condizentes com as informações contidas no processo.

Assim, a empresa comunica que atendeu o pedido emitindo nota fiscal de cancelamento de nº 7731, bem como ainda, emitiu duas novas notas fiscais sob o nº 7743 e 7744, gerando novas guias de GNRE nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 9.906,40, respectivamente, efetuando com os devidos pagamentos.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.004412/2021.56

FLS.02

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópia do e-mail recebido;
- Cópia da 1ª nota fiscal de saída (NF nº 7397);
- Cópia da nota fiscal de cancelamento (NF nº 7731);
- Cópias das duas novas notas fiscais emitidas (NF's 7743 e 7744);
- Cópias das Guias de GNRE;
- Comprovantes de pagamento dos respectivos valores alegado como pagos em duplicidades.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o ilustre Procurador emitido o **PARECER Nº 160-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que não assiste razão à requerente, tendo em vista que a nota fiscal de devolução não se encontra registrada no sistema SIATE, impossibilitando confirmar a devolução das mercadorias contidas na nota fiscal de entrada, razão pela qual, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSULHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PROD.HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **17.472.278/0001-64**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e **elementos necessários para comprovação**, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.004412/2021.56

FLS.03

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- (...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências não foram devidamente atendidas, ficando insuficiente as constatações necessárias para a comprovação de devolução das mercadorias contidas na nota fiscal de entrada, haja vista, que consultado pela Procuradoria no sistema SIATE, não consta o registro necessário da Nota Fiscal nº 7397.

Desta forma voto, acompanhando em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 17.906,40** (dezesete mil e novecentos e seis reais e quarenta centavos).

É o voto.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.004412/2021.56

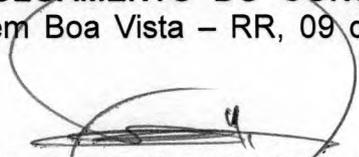
FLS.04

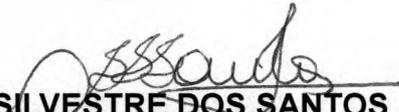
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**GOLDENPLUS COM. DE MEDICAMENTOS E PROD.HOSPITALARES LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

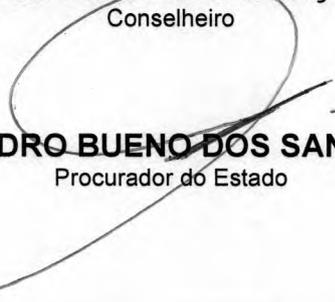
  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado